



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 4976/2023

Projeto de Lei Complementar n.º: 06/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 052/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de possibilitar que os profissionais do magistério titulares de cargos efetivos, com 01 (um) vínculo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ou em acumulação legal de cargos com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais, quando assumirem Direção Escolar, possam se afastar da regência de classe e fazer jus à percepção integral dos vencimentos dos cargos, acrescidos da Função Gratificada de Diretor Escolar.

O Projeto também altera os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como, disciplina os requisitos de ingresso do cargo e da função gratificada de Diretor de Escola, incluindo na Lei Complementar Municipal a avaliação anual e periódica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 07/07/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre alterações na Lei Complementar n.º 052/2017, ou seja, a Lei que trata sobre o planos de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Linhares/ES.

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo possibilitar que os profissionais do magistério titulares de cargos efetivos, com 01 (um) vínculo de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ou em acumulação legal de cargos com jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas semanais, quando assumirem Direção Escolar, possam se afastar da regência de classe e fazer jus à percepção integral dos vencimentos dos cargos, acrescidos da Função Gratificada de Diretor Escolar.

Acrescenta ainda a justificativa, que o referido projeto traz comandos previstos na Lei n.º 14.113/2020 – Nova Lei do FUNDEB.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A medida que se pretende instituir, insere-se perfeitamente na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES, além de referir-se à legislação correlata ao plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município de Linhares/ES.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou **aumento de remuneração**;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; **(grifei)**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Projeto de Lei em apreço não contém máculas de inconstitucionalidade, pois, consoante a Nova Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113/2020, o que, conforme já dito, se insere na cláusula de reserva da administração, que compete ao Chefe do Poder Executivo, proponente do projeto.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 06/2023.

Ê o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 18 de julho de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003900390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 20/07/2023 14:12

Checksum: **E2A6E6B6A8E6AFCD701827BD824B06AB099A7D62E3FD7F2465F03DE2A1E86A4**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 20/07/2023 14:16

Checksum: **BAFF942D921780D1E38024AC6EB7C4C1B3D793C6213B12B56AB882D9A97DCFE6**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 20/07/2023 14:18

Checksum: **4DBEDAA5647A7A38AA874E7D85EE1BCFC1C69297B2A6B46470699AE6F557C966**

